



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 113-2023.

EXPEDIENTE
28 / 11 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113/2023, “**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 6.126, DE 17 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do ilustre Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço visa alterar a Lei Municipal nº 6.126, de 17 de agosto de 2022, para fins de determinar que as escolas das redes pública e privada instalem sinais sonoros que não causem incômodos aos alunos com transtorno do espectro autista.

Em que pese a nobre intenção do vereador, tem-se que o projeto apresenta vício de iniciativa.

Conforme se verifica no escopo do projeto, a proposta visa a instalação de sinais sonoros que não causem incômodos aos alunos com transtorno do espectro autista nossa estabelecimentos de ensino do município de Conselheiro Lafaiete.

A educação deve ser observada como o serviço público que é, garantidor de direito humano contido no mínimo existencial.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 113-2023.

Contudo, a mudança dos sinais sonoros, em que pese a relevância da questão, configura ato de gestão, sendo desnecessário projeto de lei para tanto, sendo que, na espécie, configura indevida ingerência de um poder sobre o outro.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”
(ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).*

Cabe ressaltar que não se trata do mérito da questão, que é de suma importância como instrumento de inclusão, mas sim de não inserir no ordenamento jurídico leis eivadas de vício desde a origem, o que deseja evitar a Legística.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, além de configurar violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstem a regular tramitação do projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 113-2023.**

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE